

O Conselho Fiscal nas entidades sem fins lucrativos e nas sociedades limitadas de acordo com o novo Código Civil e a Lei das SA atualizada

Adolfo Benevenuto de Macedo**

O Conselho Fiscal originou-se da necessidade de se criar um sistema de controle sobre a administração da entidade, acompanhando a divisão e hierarquização de poderes, entre a Assembléia Geral, o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva.

De acordo com a legislação societária, o Conselho Fiscal é o órgão que na estrutura de administração da entidade tem como competência principal a fiscalização das contas e atos da Diretoria Executiva (administradores) e de verificação do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Informações preliminares

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da entidade, devendo examinar as suas contas, contratos, extratos, orçamentos, balancetes mensais, os relatórios, as demonstrações contábeis e financeiras anuais, quaisquer outros documentos e emitir parecer próprio no final dessa análise, sugerindo a aprovação ou não das referidas demonstrações financeiras junto ao Conselho Deliberativo que, por sua vez, o submete à apreciação da Assembléia Geral. As atribuições e competências do Conselho Fiscal são extremamente amplas, uma vez que ele atua como um verdadeiro controle interno da entidade, uma espécie de controladoria.

Muitos Conselhos Fiscais têm sido criticados em face de sua ineficiência, omissão e subserviência, levando-os ao descrédito como instrumento de controle sobre o poder de gestão dos administradores, descumprindo o seu dever legal de fiscalizar o desempenho da administração, os documentos e os resultados da entidade.

Apesar das críticas, é notória a importância do Conselho Fiscal como instrumento de proteção e segurança da

entidade, dos seus credores, dos empregados e principalmente dos seus associados.

O Conselho Fiscal jamais deverá funcionar como um órgão homologatório, faccioso, figurativo, submisso, dependente, enfim, um instrumento legal usado para acobertar as falcatruas de maus administradores, dirigentes, síndicos e pessoas inescrupulosas que, muitas vezes, procedem como verdadeiros larapídeos que, através da sub-repção e trapacas, levam a entidade ao caos administrativo-financeiro, enquanto eles próprios se enriquecem, ilicitamente.

Os membros do Conselho Fiscal que agirem de má-fé ou procederem de forma omissa e conivente com irregularidades praticadas pelos administradores poderão ser processados por crime de responsabilidade civil e criminal, para responder pela reparação de danos e prejuízos causados à entidade.

Recomenda-se que as pessoas eleitas para o Conselho Fiscal tenham conhecimentos técnicos e científicos pertinentes, experiência profissional, independência, autonomia, adotando padrões elevados de conduta profissional no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias que lhes permitam exercer com eficiência, ética e determinação as suas relevantes funções.

É oportuno lembrar que o Conselho Fiscal deve ser constituído de pessoas especializadas em contabilidade, direito, administração de empresas, economia e engenharia económica ou possuidoras de grandes conhecimentos nos aspectos inerentes às atividades da entidade.

Dentre os profissionais citados, sem dúvida, a participação de um contabilista dotado de bons conhecimentos técnicos e experiência no desempenho do cargo é indispensável, já que o conhecimento da ciência contábil é fundamental para a correta interpretação, exame e análise das informações económico-financeiras da entidade.

Em especial no Terceiro Setor, constituído pelas fundações, associações, sindicatos, clubes e demais sociedades sem fins lucrativos, o Conselho Fiscal precisa ser um órgão forte, atuante e independente para que possa exercer as suas atribuições de uma forma transparente, agindo sempre com a devida autonomia, competência e dedicação. Na verdade, é no Terceiro Setor que o Conselho Fiscal exerce na sua plenitude a função de instrumento de controle interno da entidade, inclusive exigindo dos administradores o cumprimento de seus deveres de lealdade, diligência e de informação.

Da competência do Conselho Fiscal

A Lei 10.303 de 31.10.2001, que consolida a Lei 6.404/76, no tocante ao Conselho Fiscal, altera a redação de alguns incisos dos artigos 163, 164, 165 e cria o artigo 165-A. O artigo 163 da Lei n.º 6.404/76 (texto consolidado) delimita as seguintes competências: I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar

do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas às modificações estruturais na vida da entidade; IV - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da entidade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à entidade; V - convocar Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrem motivos graves ou urgentes, incluindo, na agenda das assembleias, as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela entidade; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Concomitantemente, o § 1º referido prevê a obrigação dos órgãos de administração de mandar aos membros do Conselho Fiscal comunicação por escrito, colocando à disposição dos mesmos, pelo prazo de dez dias, cópias dos atos de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e de outras demonstrações financeiras preparadas periodicamente e, se existentes, relatórios de execução de orçamentos.

Solicitado por qualquer de seus membros, o Conselho Fiscal pedirá aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações e, ainda, a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais, conforme dispõe o § 2º do artigo 163 da Lei 6.404.

A competência do Conselho Fiscal não se restringe somente à apreciação das demonstrações contábeis e os respectivos documentos que lhes deram origem, conforme dispõe o artigo 165 da Lei n.º 6.404/76. Os seus deveres e responsabilidades civis igualam-se aos dos administradores, componentes da Diretoria Executiva. Por isso sua principal atribuição é examinar a gestão da entidade, em todos os seus aspectos, e os seus reflexos sobre o patrimônio e os resultados operacionais.

O Conselho Fiscal, como instrumento de fiscalização da gestão administrativa e de informação à Assembleia Geral, tem o dever legal de desempenhar sua função na defesa e proteção da entidade e dos seus associados, ao acompanhar e monitorar, efetivamente, as ações dos administradores, submetendo seus atos à apreciação crítica, para a verificação do cumprimento de deveres legais e estatutários.

Como forma de aumentar a eficácia do Conselho Fiscal, o artigo 164 da Lei n.º 6.404/76 impõe a presença de membros do órgão, ou de pelo menos um deles, nas reuniões da Assembleia Geral, prevendo a apresentação de pareceres ou representações às assembleias, independentemente de publicação, para que os eventuais prejuízos que a entidade possa sofrer com essa publicação não inibam o Conselho Fiscal de relatar à assembleia fatos que sejam do seu conhecimento.

Da mesma forma, o § 3º do artigo 163 da referida lei determina que os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo em que se deliberar sobre assuntos a respeito dos quais o Conselho Fiscal deva opinar.

A Lei n.º 9.457, de 05.05.97, acrescentou, ao artigo 163 da Lei n.º 6.404/76, o § 8º que dispõe: o Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclareci-

mento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela entidade. O referido § 8º valoriza o Conselho Fiscal, aumentando-lhe os poderes. Ex: a falta de atendimento de um pedido de esclarecimento sobre contas, formulado pelo Conselho Fiscal, poderá configurar o descumprimento do dever de diligência por parte dos administradores, acarretando-lhes possível responsabilidade civil.

Deveres e responsabilidades do Conselho Fiscal

De acordo com os artigos 153 a 156 da Lei n.º 6.404/76, os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres e responsabilidades atribuídos aos administradores, membros da Diretoria Executiva da entidade, respondendo civilmente pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

Portanto, não é demais reiterar que os membros do Conselho Fiscal devem adotar padrões elevados de conduta ética e profissional no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias, estimulando, também, a mesma postura para os administradores, membros da Diretoria Executiva, Conselheiros e demais colaboradores da entidade, visando suscitar um ambiente de confiança, cooperação, cordialidade, maturidade e transparência de ações e atitudes assertivas e proativas.

A responsabilidade do conselheiro fiscal por omissão no cumprimento de

seus deveres é solidária, mas dela se exime, se, dissidente, fizer consignar sua divergência em ata da reunião do Conselho, comunicando o fato à Diretoria Executiva e à Assembléia Geral.

O conselheiro fiscal não é responsável pelos atos ilícitos praticados pelos demais membros do Conselho, exceto se for conivente com eles, facilitando práticas ilícitas.

Vale ressaltar que o desempenho atuante, eficaz e independente do Conselho Fiscal é fator de grande relevância para a sobrevivência de qualquer entidade, devendo seus membros ser tratados com dignidade, respeito, compreensão e inestimável colaboração, pois eles são os verdadeiros defensores dos interesses e do patrimônio dos associados, juntamente com o Conselho Deliberativo.

Por outro lado, a atuação de Conselhos Fiscais figurativos, subservientes, omissos, negligentes, descomprometidos com os interesses e destinos da entidade, pode determinar irreparáveis danos ao seu patrimônio e comprometendo sua vida jurídica.

O Conselho Fiscal nas sociedades limitadas: inovação do novo Código Civil

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º. É assegurado aos sócios minoritários que representarem pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione a seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual. Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes ao da eleição, esta se tomará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I – examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II – lavrar, no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III – examinar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV – denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V – convocar a assembleia dos sócios, se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual,

ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI – praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

As normas sobre o Conselho Fiscal inseridas no Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10.01.2002), no seu conjunto, são praticamente as mesmas constantes da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pelas Leis 9.457 de 05.05.97 e 10.303 de 31.10.2001.

Agora é facultado às sociedades e entidades instituírem conselhos fiscais com mais de 5 (cinco) membros. Medida, aliás, muito necessária para as grandes entidades, principalmente.

Outra inovação diz respeito à eleição de conselheiro fiscal: o novo código civil, no § 1º do art. 1.066, não exige a formação universitária para os membros do conselho fiscal.

Distinção entre parecer do Conselho Fiscal e da auditoria

A auditoria interna ou externa é responsável pelo exame de todas as atividades operacionais da entidade, mediante programação prévia das rotinas a serem desenvolvidas em cada exercício, aprovada pela Diretoria Executiva. Os exa-

mes dos auditores não se restringem aos dados contábeis, abrangendo todas as atividades exercidas pela entidade, como políticas administrativas, públicas e sociais, prestação de serviços e recursos humanos. Os exames realizados podem ser preventivos, investigativos e corretivos.

Aos auditores independentes cabe emitir uma opinião sobre a aderência aos princípios fundamentais de contabilidade das demonstrações contábeis elaboradas pela entidade, para que os seus usuários possam ter segurança

na correta utilização das informações contidas.

O parecer do Conselho Fiscal não deve ser uma mera repetição resumida do parecer dos auditores independentes, como às vezes ocorre. O parecer do Conselho Fiscal deve ter uma redação própria, compatível com as suas reais atribuições, registrando sua verdadeira finalidade, legal e estatutária, que é a fiscalização dos atos da gestão e de seus reflexos na situação econômico-financeira da entidade, como representante dos seus associados. ■

MODELO DE PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Associados,

O Conselho Fiscal da Associação Mundo Melhor, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinou o relatório da Diretoria Executiva e demais documentos e informações pertinentes às operações realizadas pela entidade, a fim de poder expressar opinião sobre os atos dos administradores, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, bem como os respectivos reflexos nas demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2001.

Com base nos documentos examinados, nas análises procedidas, nos esclarecimentos apresentados por membros da Diretoria Executiva, nas reuniões realizadas no período sob exame, bem como no parecer dos auditores independentes ABM Auditores Independentes, o Conselho Fiscal é de opinião que os atos da Diretoria Executiva foram praticados no estrito cumprimento das normas legais aplicáveis e dos dispositivos do seu estatuto social, e estão refletidos adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, nas referidas demonstrações contábeis, podendo merecer a aprovação de V. Sas. na Assembléia Geral.

Belo Horizonte, 31 de Março de 2002

Assinaturas do Presidente, do Secretário e dos membros efetivos do Conselho Fiscal.



* Adalfo Benevenuto de Macedo - Contabilista, consultor e ex-presidente do Conselho Fiscal do Juregal Country Club

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei das S/A Atualizada - Irino Lot Vieira - Edipro Edições Profissionais - O Papel do Contador no Conselho Fiscal - Hugo Rocha Braga Manual do Simposio Nacional IOB de Contabilidade - Novo Código Civil Brasileiro - Editora Revista dos Tribunais